

REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 074/2024
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO RORAIMENSE DE BEACH TÊNIS E TÊNIS DE PRAIA – FRBT NO ESTADO DE RORAIMA
INTERESSADO(S): DEPUTADO LUCAS SOUZA

PARECER JURÍDICO Nº 10/2023 – PGA/ALERR

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 050/1993. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Estadual Lucas Souza, redigida nos termos do art. 195 e apresentada conforme os arts. 188 e 193, inc. I, todos do novo Regimento Interno desta Casa.

A proposição foi autuada, segundo os arts. 187 e 190, inc. I, do novo Regimento Interno, como Projeto de Decreto Legislativo nº 074/2024, sob o regime de tramitação ordinária, conforme inc. III, do art. 191, do novo Regimento Interno e encaminhada à Procuradoria-Geral da Assembleia para emissão de parecer jurídico sobre a matéria, nos termos do art. 105, *caput* e parágrafo único do novo Regimento Interno.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 074/2024, tem como objetivo declarar de utilidade pública a Federação Roraimense de Beach Tênis e Tênis de Praia – FRBT, CNPJ 29.556.326/0001-30, localizada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 3.497, Bairro Mecejana, Município de Boa Vista-RR.

Na justificativa, o Autor argumenta que, o presente Projeto de Decreto Legislativo visa a fortalecer a atuação da Federação Roraimense de Beach Tênis e

Tênis de Praia – FRBT, por meio do seu reconhecimento como de utilidade pública, cumprindo todos os requisitos legais.

Relata que, o Beach Tênis é uma modalidade esportiva que surgiu na Itália, na década de 80, e se difundiu pelo Brasil a partir de 2008, quando passou a ser praticado no Rio de Janeiro. Explica que em Roraima, o Beach Tênis, é praticado há alguns anos e, seguindo a tendência nacional e mundial, também teve crescimento expressivo durante a pandemia.

Ao final, aduz que, a entidade tem como objeto estatutário, dentre outros, desenvolver programas de inserção social em comunidades carentes e fomentar a prática do Beach Tênis, divulgando e incentivando o desporto educacional.

Inicialmente o Projeto foi encaminhado à Procuradoria Legislativa para elaboração de parecer jurídico, tendo o Procurador Francisco Alexandre das Chagas Silva opinado pela prejudicialidade na tramitação da proposição, com fulcro nos §§ 5º e 7º, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme se observa no documento juntado aos autos.

Atualmente, o Projeto se encontra na Procuradoria-Geral para fins de aprovação ou rejeição sobre a prejudicialidade apontada pelo Procurador Francisco Alexandre das Chagas Silva.

É breve o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sem adentrar no exame das razões que motivam a propositura do Projeto de Decreto Legislativo nº 074/2024 ou da sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo para a análise da conveniência e oportunidade da norma, este parecer se reservará a analisar apenas as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Como se observa dos autos do processo legislativo submetido à análise desta Procuradoria, trata-se de proposição legislativa de iniciativa

parlamentar que tem como objetivo, declarar de Utilidade Pública a Federação Roraimense de Beach Tênis e Tênis de Praia -FRBT, conforme o art. 1º do Projeto de Lei, *in verbis*:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da legislação estadual vigente a Federação Roraimense de Beach Tennis e Tênis de Praia – FRBT, associação privada, sem fins lucrativos, constituída em 23 de junho de 2023, com sede localizada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 3497, Bairro: Mecejana, em Boa Vista-RR. CNPJ 29.556.326/0001-30.

No que tange aos aspectos jurídicos, verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela Lei Estadual nº 050 de 12 de novembro de 1993, que traz em seu texto às exigências que a entidade deve cumprir para pleitear o referido título.

A supracitada lei preconiza em seu art.1º, que as associações podem ser declaradas de utilidade pública, desde que atendida às exigências legais, senão vejamos:

Art. 1º Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Civis e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Por sua vez, para ser declarada de utilidade pública, deve a entidade atender as normas e exigências previstas no art. 2º, quais sejam:

Art. 2º As normas de que trata o caput do artigo são:

- I – apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado.
- II – prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III – não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV – que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promova educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou indiscriminatório; e
- V - (Revogado pela Lei nº 182, de 17.12.1997)

Dessa forma, o primeiro requisito estabelecido pela legislação estadual, diz respeito à exigência de um lapso temporal de no mínimo de 01 (um) ano.

Assim, examinando a documentação apresentada, constata-se que a entidade em questão preenche o requisito posto pelo diploma legal, uma vez que apresenta personalidade jurídica constituída há mais de 01 (um) ano, bem como há comprovação do Estatuto Social devidamente registrado (págs. 37 a 60), como determina o trecho final do inciso I, do dispositivo da Lei Estadual nº 050/93.

Em seguida, verifica-se que a referida entidade está em efetivo exercício consoante o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (pág. 14), em observância ao que determina o inciso II, primeira parte do dispositivo da Lei Estadual nº 050/93.

Ademais, há provas de que serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários, nos moldes do, art. 2º.

Outrossim, há comprovação também de ausência de remuneração (pág. 06), prevista no art. 2º, inciso III, da Lei nº 050/93, de que não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela, em que pese demonstrar que se trata de entidade fundada com intuito de ser sem fins lucrativos.

Quanto aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 2º, consta nos autos à apresentação de relatório comprovando que promove atividades de educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou indiscriminatório, consoante determina o referido dispositivo (pág. 07-11; 17-30).

Por oportuno, ressalta-se ainda que foi observada a competência para iniciativa da proposição, sendo também eleito o expediente legislativo adequado, conforme determina o art. 207, I, alínea “j” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *ipsis litteris*:

Art. 207 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do Governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em Lei específica.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo, destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:

I - positivo, nos casos concretos de:

[...]

j) concessão de título honorífico;

Cumpre esclarecer que à manifestação do Procurador Francisco Alexandre das Chagas Silva, juntada nos autos, apontando uma possível prejudicialidade na tramitação do projeto em tela, em razão de que matéria análoga ao presente caso já foi objeto de análise desta Procuradoria nos autos do PDL N° 45/2024, não resta configurada, razão pela qual rejeito o reconhecimento da prejudicialidade que impeça a tramitação do presente caso, em razão de que a Federação Roraimense de Tênis e Beach Tênis - FRRTBT, CNPJ N° 46.252.618/0001-40, que figura no PDL N° 45/2024, trata-se de pessoa jurídica diversa da indicada nesse PDL n° 074/2024, possuindo semelhança na denominação e finalidade, porém, atendendo público-alvo diverso, conforme comprova os documentos que acompanha a proposição. Quanto ao disposto no § 5º do art. 227, do Regimento Interno, verifica-se, no momento, a impossibilidade de reunião das proposições em função daquela já ter sido objeto de votação.

Outro ponto que merece esclarecimento é que no ato de constituição da pessoa jurídica o Cartório de Registro das Pessoas Jurídica exerce fiscalização no sentido de impedir que mais de uma Federação tenha o mesmo objeto, razão que nos leva a conclusão de trata-se de instituições com fim distinto.

Se faz necessário destacar ainda que a Lei n° 050/93, não veda o reconhecimento/declaração de utilidade pública de mais de uma instituição com finalidade social semelhante. Logo, é princípio basilar do direito pátrio que é defeso ao intérprete restringir o que a lei não restringe.

Nesse sentido, em várias outras ocasiões, essa Casa Legislativa tem adotado o posicionamento de reconhecer/declarar como de utilidade pública, instituições com personalidade jurídica distinta, mesmo que haja semelhança na denominação e finalidade social.

Por tais razões, conclui-se que o Projeto de Lei n° 074/2024 não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, posto que busca à declaração de Utilidade Pública

a Federação Roraimense de Beach Tênis e Tênis de Praia - FRBT, CNPJ Nº 29.556.326/0001-30, respeitando todos os ditames da Lei Estadual nº 050/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitando-se as competências das Comissões Permanentes, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **constitucionalidade** e **legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 074/2024, por não identificar defeito jurídico e/ou ofensa às normas constitucionais que comprometa a sua tramitação, ressaltando o caráter não vinculativo do parecer jurídico no processo legislativo.

É o parecer.

Boa Vista – RR, 25 de outubro de 2024.

PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

Procurador-Geral da ALERR

Matrícula nº 28.011